SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214529 - RJ (2026/0115296-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO	:	ANDRE ALECRIM DA SILVA
ADVOGADO	:	LINCOLN SILVA DA CONCEIÇÃO - RJ127085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 45 DA LEI 11.445/2007. COMPULSORIEDADE DA CONEXÃO. TARIFA MÍNIMA. DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA. PARCELA FIXA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DO CONSUMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a aplicação do art. 45 da Lei 11.445/2007 e, em embargos de declaração, corrige erro material sem alterar a conclusão, evidenciando motivação adequada e integral sobre a controvérsia.

2. O art. 45 da Lei 11.445/2007 impõe a conexão obrigatória das edificações permanentes urbanas às redes públicas e legitima a cobrança de tarifas decorrentes da disponibilização e manutenção da infraestrutura, independentemente do uso efetivo, conforme orientação firmada em recursos repetitivos (REsps 1.937.887/RJ, 1.937.891/RJ e 1.938.248/RJ).

Documento eletrônico VDA59828535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e913729-8bd9-4776-b41b-6c816344057f

3. Em imóvel desabitado, não incide a parcela variável decorrente de consumo, contudo, a parcela fixa, vinculada à disponibilidade e à manutenção da infraestrutura, permanece devida. Em razão disso, afasta-se a falha na prestação do serviço e o enriquecimento sem causa da concessionária, bem como a condenação por danos morais.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e913729-8bd9-4776-b41b-6c816344057f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214529 - RJ (2026/0115296-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO	:	ANDRE ALECRIM DA SILVA
ADVOGADO	:	LINCOLN SILVA DA CONCEIÇÃO - RJ127085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 45 DA LEI 11.445/2007. COMPULSORIEDADE DA CONEXÃO. TARIFA MÍNIMA. DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA. PARCELA FIXA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DO CONSUMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a aplicação do art. 45 da Lei 11.445/2007 e, em embargos de declaração, corrige erro material sem alterar a conclusão, evidenciando motivação adequada e integral sobre a controvérsia.

2. O art. 45 da Lei 11.445/2007 impõe a conexão obrigatória das edificações permanentes urbanas às redes públicas e legitima a cobrança de tarifas decorrentes da disponibilização e manutenção da infraestrutura, independentemente do uso efetivo, conforme orientação firmada em recursos repetitivos (REsps 1.937.887/RJ, 1.937.891/RJ e 1.938.248/RJ).

Documento eletrônico VDA59376549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: 62441222-4c0c-4a15-90b8-625196b34d92

3. Em imóvel desabitado, não incide a parcela variável decorrente de consumo, contudo, a parcela fixa, vinculada à disponibilidade e à manutenção da infraestrutura, permanece devida. Em razão disso, afasta-se a falha na prestação do serviço e o enriquecimento sem causa da concessionária, bem como a condenação por danos morais.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (PROLAGOS), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. Relação consumerista. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Solicitação de corte do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Débito gerado após o pedido de desligamento. Sentença de procedência. Apelo da concessionária. Cinge-se a controvérsia em aferir se é devida a cobrança pelo consumo de água em imóvel desabitado pertencente ao demandante após este ter realizado o pedido de desligamento do hidrômetro. No caso, restou incontroverso que a parte autora requereu o desligamento do serviço em tela, tendo celebrado um acordo referente às dívidas pretéritas do imóvel. Ressalta- se que não há provas de que o autor utilizou dos serviços de água após o pedido de desligamento. Com efeito, se o consumidor não mais deseja o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em imóvel não habitado, não pode ser forçado a manter o contrato de maneira vitalícia, obrigando-a a arcar com os custos, de modo que a cobrança de tarifas mínimas mensais importaria, nesse caso, em enriquecimento sem causa da concessionária. A cobrança por consumo de água posterior à data do acordo e a recalcitrância em atender ao requerimento configuram a falha na prestação do serviço da ré, devendo ser mantida a inexigibilidade do débito cobrado. Evidente a configuração de dano moral em razão do transtorno por cobrança por serviço não prestado e por expor o consumidor à perda de tempo útil, pois demonstrou que tentou solucionar a demanda de forma administrativa, o que não foi negado pela ré. Arbitramento da verba reparatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecendo redução. Inteligência do Verbete da Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso. (e-STJ, fls. 217 - 218)*

Documento eletrônico VDA59376549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: 62441222-4c0c-4a15-90b8-625196b34d92

Os embargos de declaração de PROLAGOS foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, mantendo o resultado do julgado embargado (e-STJ, fls. 249 - 250).

Nas razões do agravo, PROLAGOS defendeu **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito; **(2)** negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(3)** violação dos arts. 30 e 45 da Lei nº 11.445/2007 e dos arts. 188, I, e 884 do Código Civil (e-STJ, fls. 556 - 563).

Não houve apresentação de contraminuta por ANDRÉ ALECRIM DA SILVA (ANDRÉ) (e-STJ, fl. 567).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PROLAGOS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual deixou de enfrentar adequadamente a tese de que o art. 45 da Lei nº 11.445/2007 autoriza a cobrança pela disponibilização e manutenção da infraestrutura, independentemente do uso efetivo do serviço; **(2)** violação dos arts. 30, IV, e 45 da Lei nº 11.445/2007, sustentando a compulsoriedade da conexão das edificações permanentes urbanas às redes públicas de abastecimento e a legalidade da cobrança de tarifa mínima pela disponibilização do serviço, bem como a impossibilidade de levantamento do ramal por mera solicitação do usuário; e **(3)** violação dos arts. 188, I, e 884 do Código Civil, defendendo que a recusa em promover o desligamento do ramal configura exercício regular de direito e que a cobrança pela disponibilização da infraestrutura afasta a alegação de enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 254 - 265).

Não houve apresentação de contrarrazões por ANDRE (e-STJ, fl. 543).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59376549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: 62441222-4c0c-4a15-90b8-625196b34d92

O colegiado estadual decidiu, de modo direto e suficiente, a tese jurídica atinente ao art. 45 da Lei 11.445/2007, tanto no julgamento da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração.

No acórdão recorrido, houve citação expressa do art. 45 e explicitação das propostas fáticas e jurídicas que sustentaram a conclusão pela inexigibilidade da tarifa após o pedido de desligamento, registrando a inexistência de prova de uso do serviço e a substituição ao enriquecimento sem causa, com lastro nos arts. 884 a 886 do CC. Em importante trecho, consignou-se:

> *"A Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, assim dispõe em seu artigo 45: "Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços". Portanto, o citado artigo determina expressamente que as edificações permanentes urbanas, sejam elas residenciais ou comerciais, devem estar conectadas à rede de água e esgoto e, por isso, sujeitas ao pagamento de tarifas em relação ao uso do serviço público efetivamente prestado. Com arrimo na citada norma, a concessionária vem se negando a atender ao pedido de desligamento do fornecimento de água no imóvel do autor, que não se encontra habitado. No entanto, nota-se que o referido artigo dispõe que se faz necessário o respectivo uso dos serviços pelo consumidor para que se legitime a cobrança da fatura. No caso, restou incontroverso que a parte autora requereu o desligamento do serviço em tela, tendo celebrado um acordo referente às dívidas pretéritas do imóvel. Ressalta-se que não há provas de que o autor utilizou dos serviços de água após o pedido de desligamento. Com efeito, se o consumidor não mais deseja o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em imóvel não habitado, não pode ser forçado a manter o contrato de maneira vitalícia, obrigando-a a arcar com os custos, de modo que a cobrança de tarifas mínimas mensais importaria, nesse caso, em enriquecimento sem causa da concessionária (arts. 884 a 886 do Código Civil). Assim, a cobrança por consumo de água posterior à data do acordo e a recalcitrância em atender ao requerimento configuram a falha na prestação do serviço da ré, devendo ser mantida a inexigibilidade do débito cobrado." (e-STJ, fls. 221 - 222).*

Na sequência, fixou-se o dano moral em R$ 5.000,00 à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com menção à Súmula 343 do Tribunal estadual, concluindo pelo desprovimento do apelo da reclamação. Esse conjunto decisório demonstra o enfrentamento integral e suficiente das questões relevantes para a solução da controvérsia, afastando-se, por lógica, a alegada omissão ou deficiência de fundamentação.

Em embargos de declaração, o Tribunal estadual voltou-se especificamente ao ponto controvertido indicado pela PROLAGOS, registrando erro material na

Documento eletrônico VDA59376549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: 62441222-4c0c-4a15-90b8-625196b34d92

transcrição do art. 45 e procedendo à correção pela redação vigente, sem alterar o resultado do julgamento, exatamente porque as razões decisórias basearam-se no pedido de desligamento e na ausência de uso do serviço. Ficou assentado:

> *"De fato, houve erro material na citação do art. 45 da Lei Federal 11.445/2007, o que se retifica da seguinte forma: Assim, onde se lê: Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana estará conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento das tarifas e de outros preços decorrentes da conexão e do uso desses públicos Leia-se: Art. pedido de desligamento do fornecimento de água no imóvel do autor, que não se encontra habitado. No entanto, note-se que o referido artigo dispõe que é necessário o correspondente uso dos serviços pelo consumidor para que se legitime a cobrança da fatura. No caso, restou incontroverso que a parte autora exigiu o desligamento do serviço em tela, tendo celebrado um acordo referente às dívidas pretéritas do imóvel. Ressalta-se que não há provas de que o autor utilizou os serviços de água após o pedido de desligamento. Com efeito, se o consumidor não desejar mais o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em imóvel não habitado, não pode ser solicitado a manter o contrato de maneira vitalícia, obrigando-a a arcar com os custos, de modo que a cobrança de tarifas mínimas monetárias importaria, nesse caso, em enriquecimento sem causa de comércio (arts. 884 a 886 do Código Civil). Assim, a cobrança pelo consumo de água posterior à data do acordo e a recalcitrância em atender ao requisito configurado a falha na prestação do serviço de ré, devendo ser mantida a inexigibilidade do débito cobrado.' O que se percebe em verdade é que um embargante, por não concordar com a solução dada no acórdão, pretende reabrir a discussão sobre o já decidido, situação que não pode ser debatida na sede de embargos de declaração. À conta do acima, dou provimento parcial aos embargos de declaração para corrigir o erro material, manter o resultado do julgado embargado." (e-STJ, fls. 249 - 250).*

A leitura desses trechos evidencia que o órgão julgador decidiu o núcleo da tese jurídica invocada, ao seguir a redação vigente do art. 45, e ponderar sua incidência no caso concreto, concluindo pela necessidade de uso eficaz para legitimar a cobrança, considerando ainda o pedido de desligamento e a situação de desocupação. Não se vislumbra omissão relevante, contradição interna ou obscuridade, nem deficiência de fundamentação. O resultado foi sustentado por argumentos explícitos e consistentes, com motivação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que se pretendeu foi apenas manifestar inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável. A propósito:

> *"Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a*

Documento eletrônico VDA59376549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: 62441222-4c0c-4a15-90b8-625196b34d92

> *controvérsia posta." (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025).*
>
> *"Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 02/04/2020, DJe de 02/13/2020).*

(2) Da legalidade da cobrança pela disponibilização do serviço e da compulsoriedade da conexão, com afastamento de enriquecimento sem causa e exercício regular de direito

São incontroversos o pedido de desligamento, a desocupação do imóvel e a inexistência de consumo posterior, discutindo-se apenas a consequência jurídica desses fatos diante dos arts. 30 e 45 da Lei 11.445/2007. A solução do caso, portanto, não exige reexame de fatos, que se encontram objetivamente delimitados nos autos, mas, sim, a correta interpretação do direito federal, notadamente a Lei nº 11.445/2007.

O art. 45 da Lei nº 11.445/2007 é expresso ao determinar a compulsoriedade da conexão e ao atrelar a cobrança não só ao uso, mas à própria existência da infraestrutura:

> *Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água [...] e sujeitas ao pagamento de [...] tarifas [...] decorrentes da* ***disponibilização e da manutenção da infraestrutura*** *e do uso desses serviços (sem destaque no original).*

A norma, portanto, impõe a conexão e legitima a cobrança pela simples "disponibilidade" da rede. Dessa forma, no contexto normativo do art. 45 da Lei 11.445/2007, a manutenção da conexão à rede pública não configura, por si só, conduta ilícita.

Inclusive, a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos REsps 1.937.887/RJ, 1.937.891/RJ e 1.938.248/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fornece importante parâmetro interpretativo para a solução da controvérsia. Na ocasião, o STJ superou o entendimento anterior (Tema 414) e firmou a tese de que a tarifa de saneamento é composta por uma parcela fixa (tarifa mínima), que remunera a disponibilidade do serviço, e uma parcela variável, que remunera o consumo.

O fato de o imóvel estar desabitado impacta apenas a parcela variável, que será zero. A parcela fixa, no entanto, continua devida, pois remunera os custos de manutenção da infraestrutura que permanece à disposição do usuário. Nas palavras do voto condutor do referido precedente:

Documento eletrônico VDA59376549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: 62441222-4c0c-4a15-90b8-625196b34d92

> *"A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial* ***colocado à disposição do consumidor****, e, por consequência, é cobrada* ***independentemente de qual seja o consumo real*** *de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (...)" (STJ, REsp 1.937.887/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/06/2024 - sem destaque no original).*

Assim, a cobrança da tarifa mínima de ANDRE, ainda que seu imóvel estivesse desabitado, é lícita. Não há, portanto, ato ilícito, falha na prestação do serviço, enriquecimento sem causa da concessionária, nem fundamento para a devolução de valores ou para a imposição de compensação por danos morais.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar integralmente o acórdão recorrido e **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial. Como consequência, inverto o ônus da sucumbência, condenando ANDRE ALECRIM DA SILVA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: 62441222-4c0c-4a15-90b8-625196b34d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.214.529 / RJ

Número Registro: 2026/0115296-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08104468820238190011 202624501149 8104468820238190011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO	: ANDRE ALECRIM DA SILVA
ADVOGADO	: LINCOLN SILVA DA CONCEIÇÃO - RJ127085
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: 936436b5-42db-41d9-bcd3-20f56d7f298d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: 936436b5-42db-41d9-bcd3-20f56d7f298d